# FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC GOIÁS Segurança da Informação



Cristhian Lopes de Souza Matheus do Carmo Matheus Oliveira Pablo de Almeida

# DIREITO PENAL NA AREA DE INFORMATICA

Prof. Marcelo Almeida

GOIÂNIA, 2016 Cristhian Lopes de Souza Matheus do Carmo Matheus Oliveira Pablo de Almeida

# DIREITO PENAL NA AREA DE INFORMATICA

Relatório integrante do Projeto Integrador realizado pelo módulo III do curso de Segurança da Informação, período noturno da Faculdade de Ciências e Tecnologia SENAC – GO, com referência à matéria de Noções de Direito.

Marcelo Almeida

GOIÂNIA, 2016

#### **RESUMO**

O presente trabalho apresenta um estudo sobre o tratamento dado pelo Direito Penal brasileiro aos crimes de informática, definido para fins de pesquisa, como aqueles cometidos com o auxilio de sistemas computadorizados. É inegável que o avanço tecnológico tem sido de suma importância para a evolução da sociedade como um todo, no entanto, tal advento não vem seu seus custos, indivíduos mal intencionados estão a cada momento desenvolvendo novos meios e métodos para tirar proveito próprio das falhas que os sistemas computacionais apresentam, com apropriação indevida de informação, com adulteração de dados, interceptação de informação chave, ou mesmo a utilização de meios digitais, e suas ferramentas de anonimato para incorrer em difamação e bullying. E o Código Penal brasileiro não previa muitos desses crimes, e com isso, os aplicadores de Direito Penal vem tentando enquadrar, na medida do possível, esses atos lesivos aos tipos penais previstos no Código Penal e na legislação esparsa. Nesse interim, percebeu-se que muitos casos não podiam ser satisfatoriamente enquadrados, portanto, se fez necessária a criação de novas leis específicas, com o intuito de adaptar o Código aos crimes dessa natureza, ou mesmo a reformulação de leis existentes. Veremos a seguir algumas dessas leis e como elas se aplicam ao cenário atual.

Palavras-chave: Crimes de Informática, Direito Penal, Segurança da Informação.

# SUMÁRIO

1	OBJETI	VO	5
2	INTRO	DUÇÃO	5
		DNCEITOS	
	2.1.1	CRIME DE INFORMÁTICA	
	2.1.2	EXEMPLOS DE CRIMES DE INFORMATICA	
	2.1.3	HACKER	<del>(</del>
3	DESEN	VOLVIMENTO	
Ī		STÓRICO	
		O BRASIL	
	3.2.1	Lista de leis de informática, internet e telecomunicações:	
	3.2.2	ATUALIDADE	
	3.2.3	MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI 12.965/2014)	13
	3.2.5	LEI CAROLINA DIECKMANN (LEI 12.737/2012)	15
4	INFLUÊ	NCIA DA LEGISLAÇAO PARA OS PROFISSIONAIS DE T.I	17
5	CONCL	USÃO	18
6	REFERÉ	ÈNCIAS	19
7	ANEXO	) 1	21
8		12	

# 1 OBJETIVO

Este projeto tem por objetivo elucidar a atual situação jurídica e penal do Brasil no que diz respeito aos crimes de natureza computacional, chamados "crimes de informática" em vista do gritante crescimento dos crimes e do foco que a mídia tem trazido para essa questão. E trazer algum entendimento de como essas novas leis afetam não só a vida dos profissionais da área, como também da população em geral.

# 2 INTRODUÇÃO

#### 2.1 CONCEITOS

# 2.1.1 CRIME DE INFORMÁTICA

Define-se que crime de informática é todo aquele procedimento que atenta contra os dados, que o faz na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão. Daí pressupõe-se a existência de dois elementos indissolúveis: dados e hardware + software para realizar alguma conduta com esses dados.

Nesse sentido, "crime de informática" é, então, qualquer conduta ilegal não ética ou não autorizada que envolva processamento automático e/ou transmissão de dados (Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento apud Costa, 1995).

Costa (1995) definiu "crime de informática" como toda a ação típica, antijurídica culpável contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou sua transmissão.

Gouveia (2007) cita, dentre essas condutas não-tipificadas, as invasões, os vírus de computador e a destruição de dados e afirma que esses e outros delitos tradicionais ou clássicos, como pornografia infantil, racismo e violência moral, que vêm sendo praticados no ciberespaço, estão causando prejuízos reais à vida das pessoas.

Vianna (2003) classifica os crimes de Informática em:

- **impróprios** aqueles em que o computador é usado como instrumento para a execução do crime, porém não há ofensa ao bem jurídico inviolabilidade dos dados ou informações. Exemplo: crimes contra a honra cometidos por meio da Internet;
- **próprios** aqueles em que o bem jurídico protegido pela norma penal é a inviolabilidade dos dados ou informações. Exemplo: Art. 313-A, do CP, acrescentado pela Lei nº9.983/2000.
- mistos são crimes complexos em que a norma visa tutelar, além da proteção da inviolabilidade dos dados, bem jurídico de natureza diversa. São delitos derivados do acesso não-autorizado a sistemas computacionais. O autor destaca que, no ordenamento jurídico brasileiro, o delito informático fundamental ainda não foi tipificado, enquanto que um derivado já o foi, a saber: acesso não-autorizado a sistemas computacionais do sistema eleitoral, com a Lei nº 9.100/95, em seu art. 69, VII, que prevê: "Obter ou tentar obter, indevidamente, acesso a sistema de tratamento automático de dados utilizado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou contagem de votos" (apud VIANNA, 2003);

• indiretos – delito-fim não-informático que herdou essa característica do delito-meio informático realizado para poder ser consumado. Exemplo: o acesso não-autorizado a um sistema computacional bancário para a realização de um furto. Pelo princípio da consumação\*, o agente só será punido pelo furto, e esse será classificado como informático mediato ou indireto, pois um crime-meio informático não será punido em razão da consumação desse outro crime.

#### 2.1.2 EXEMPLOS DE CRIMES DE INFORMATICA

- **Crimes contra a honra** (arts. 138,139 e 140 do CP);
- Crime de ameaça (art. 147 do CP);
- **Furto** (art. 155 do CP);
- Extorsão (art. 158 do CP);
- Extorsão Indireta (art. 160 do CP);
- Apropriação indébita (art. 168 do CP);
- Estelionato (art. 171 do CP);
- Violação de direito autoral (art. 184 do CP);
- Escárnio por motivo de religião (art. 208 do CP);
- Favorecimento da prostituição (art. 228 do CP);
- Ato obsceno (art.233 do CP);
- Escrito ou objeto obsceno (art. 234 do CP);
- Incitação ao crime (art. 286 do CP);
- Apologia de crime ou criminoso (art. 287 do CP);
- **Pedofilia** (art. 241 da Lei 8.069/90);
- Crime de divulgação do nazismo (art. 20° §2°. da Lei 7.716/89).

#### 2.1.3 HACKER

A denominação "hacker" vem do termo em inglês "hack" que não passa de uma solução criativa e elegante para um problema, veio a ser usado nos anos 60 no Instituto de Tecnologia de Massachussetts (MIT) com a conotação atual, de perpetrador de um evento de conduta computacional de grande astucia.

Hacker é uma pessoa que possui uma grande facilidade de análise, assimilação, compreensão e capacidades surpreendentes para lidar com um computador. Ele sabe que nenhum sistema é completamente livre de falhas e sabe onde procurar por elas, utilizando-se de técnicas das mais variadas. Popularmente o hacker é visto como um 'criminoso', porém, tecnicamente, quem utiliza as habilidades de hacker 'para o mal' é chamado de cracker (ULBRICH et al, 1999)

## 3 DESENVOLVIMENTO

# 3.1 HISTÓRICO

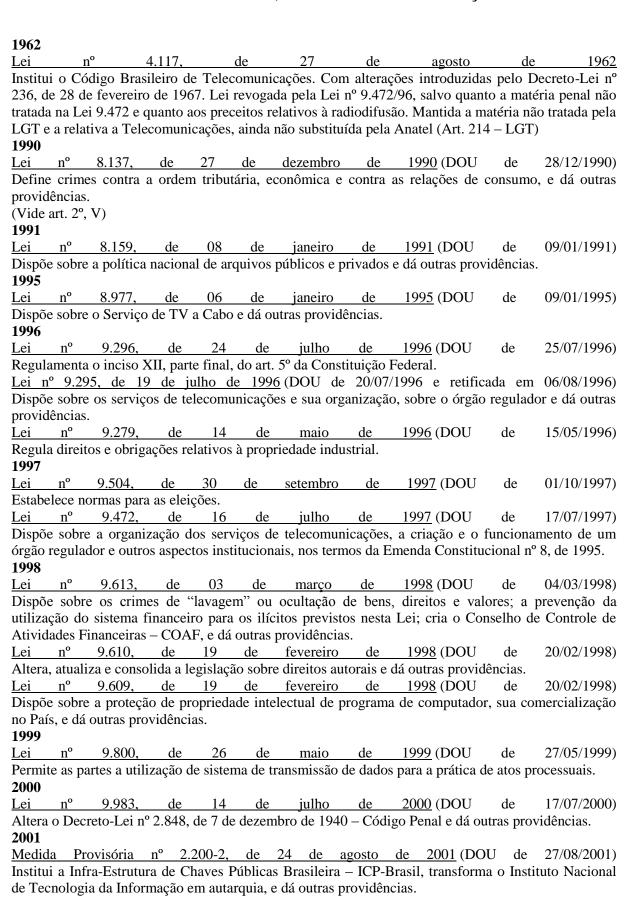
Há controvérsias sobre onde tudo começou, há quem acredite que o primeiro Hacker, teria sido o magico Nevil Maskelyne, ao se utilizar de artimanhas eletrônicas para burlar a segurança do sistema de telegrafo sem fio de Guglielmo Marconi, durante uma apresentação de John Ambrose Fleming, para parar mensagens de insulto em código morse no ano de 1903, outros dizem que o verdadeiro hacker foi Alan Turing, que usou um método de brute force para quebrar a criptografia da maquina Enigma alemã, no ano de 1939. Outro hacker conhecido mundialmente foi John T. Draper, um hacker americano conhecido como Captain Crunch. Ele criou o conceito de phreaker, ao conseguir fazer ligações gratuitas utilizando um apito de plástico que vinha de brinde em uma caixa de cereais, que reproduzia fielmente o tom de 2600 Hz, usado para acessar diretamente o satélite nas chamadas de longa distância. Assim era possível fazer as chamadas sem pagar pela ligação. Com isto, Draper obrigou os EUA a trocar a sinalização de controle nos seus sistemas de telefonia. seja como for, o conceito existe há mais de um século, e ainda sim, só recentemente que a legislação foi tomar conhecimento da necessidade de adaptar suas leis para englobar os crimes de cunho computacional. (WOZNIAK; Steve, 2006)

Os Estados unidos, que sofreram um crescimento exponencial em ataques com origens hacker no começo dos anos 80, foi uma das primeiras nações a reconhecer a necessidade de uma legislação especifica para crimes dessa natureza, votando em 1983 o Computer Fraud and Abuse Act, que institui um conjunto de ações contra o uso inapropriado de computadores para cometer atos fraudulentos e abusivos, e desde então ele vem sofrendo constantes atualizações e emendas para se manter sempre preparado para as novidades que estão constantemente surgindo no submundo hacker.

#### 3.2 NO BRASIL

Há muitos anos, no Brasil, tímidas iniciativas no sentido de regulamentar essas condutas, através de projetos de lei que tramitam nas casas do Congresso Nacional. Anteriormente, muitas leis já regiam princípios de propriedade, direitos de autoria e bem intelectual. Desde o princípio das atividades televisivas e do advento de grandes meios de comunicação, que a preocupação com divulgação e apropriação de dados existe, Segue abaixo um histórico resumido de algumas leis que foram evoluindo e se aprimorando com o passar dos anos.

# 3.2.1 Lista de leis de informática, internet e telecomunicações:



Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (DOU de 11/01/2001)
Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.
2002
<u>Lei</u> n° 10.408, de 10 de janeiro de 2002 (DOU de 11/01/2002)
Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para ampliar
a segurança e a fiscalização do voto eletrônico.
2003
<u>Lei</u> n° 10.764, de 12 novembro de 2003 (DOU de 13/11/2003)
Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente
e dá outras providências.
<u>Lei</u> n° 10.740, de 01 de outubro de 2003 (DOU de 02/10/2003)
Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a Lei nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002, para
implantar o registro digital do voto.
Lei n° 10.695, de 01 de julho de 2003 (DOU de 02/07/2003)
Altera e acresce parágrafo ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de
dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelas Leis nº 6.895, de 17 de dezembro de 1980, e 8.635,
de 16 de março 1993, revoga o art. 185 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, e acrescenta dispositivos ao
Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.
2004
<u>Lei</u> n° 10.973, <u>de</u> 02 <u>de dezembro de 2004</u> (DOU de 03/12/2004)
Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá
outras providências.
<u>Lei</u> n° 11.077, de 30 de dezembro de 2004 (DOU de 31/12/2004)
Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº
10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de
informática e automação e dá outras providências.
2006
<u>Lei</u> n° 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (DOU de 20/12/2006)
Dispõe sobre a informatização do processo judicial: altera a Lei nº 5 869, de 11 de janeiro de 1973 –
Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil: e dá outras providências
Código de Processo Civil; e dá outras providências.
Código de Processo Civil; e dá outras providências. <u>Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006</u> (DOU de 08/08/2006).
Código de Processo Civil; e dá outras providências. <u>Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006</u> (DOU de 08/08/2006).  Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei no 5.869, de 11 de janeiro de
Código de Processo Civil; e dá outras providências. <u>Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006</u> (DOU de 08/08/2006).  Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as
Código de Processo Civil; e dá outras providências. <u>Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006</u> (DOU de 08/08/2006).  Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.
Código de Processo Civil; e dá outras providências. <u>Lei</u> nº 11.341, <u>de</u> 07 <u>de</u> <u>agosto</u> <u>de</u> 2006 (DOU <u>de</u> 08/08/2006).  Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial. <b>2007</b>
Código de Processo Civil; e dá outras providências. <u>Lei</u> nº 11.341, <u>de</u> 07 <u>de</u> <u>agosto</u> <u>de</u> 2006 (DOU de 08/08/2006).  Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.  2007 <u>Lei</u> nº 11.484, <u>de</u> 31 <u>de</u> maio <u>de</u> 2007 (DOU de 31/05/2007 – Ed. Extra)
Código de Processo Civil; e dá outras providências.  Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006 (DOU de 08/08/2006).  Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.  2007  Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (DOU de 31/05/2007 – Ed. Extra)  Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes
Código de Processo Civil; e dá outras providências.  Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006 (DOU de 08/08/2006).  Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.  2007  Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (DOU de 31/05/2007 – Ed. Extra)  Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos
Código de Processo Civil; e dá outras providências.  Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006 (DOU de 08/08/2006).  Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.  2007  Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (DOU de 31/05/2007 – Ed. Extra)  Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de
Código de Processo Civil; e dá outras providências.  Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006 (DOU de 08/08/2006).  Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.  2007  Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (DOU de 31/05/2007 – Ed. Extra)  Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de
Código de Processo Civil; e dá outras providências.  Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006 (DOU de 08/08/2006).  Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.  2007  Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (DOU de 31/05/2007 – Ed. Extra)  Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de
Código de Processo Civil; e dá outras providências.  Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006 (DOU de 08/08/2006).  Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.  2007  Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (DOU de 31/05/2007 – Ed. Extra)  Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de
Código de Processo Civil; e dá outras providências.  Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006 (DOU de 08/08/2006).  Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.  2007  Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (DOU de 31/05/2007 – Ed. Extra)  Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
Código de Processo Civil; e dá outras providências.  Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006 (DOU de 08/08/2006).  Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.  2007  Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (DOU de 31/05/2007 – Ed. Extra)  Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.  2008
Código de Processo Civil; e dá outras providências.  Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006 (DOU de 08/08/2006).  Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.  2007  Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (DOU de 31/05/2007 – Ed. Extra)  Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.  2008  Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 (DOU de 26/11/2008)
Código de Processo Civil; e dá outras providências.  Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006 (DOU de 08/08/2006).  Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.  2007  Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (DOU de 31/05/2007 – Ed. Extra)  Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.  2008  Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 (DOU de 26/11/2008)  Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o
Código de Processo Civil; e dá outras providências.  Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006 (DOU de 08/08/2006).  Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.  2007  Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (DOU de 31/05/2007 – Ed. Extra)  Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.  2008  Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 (DOU de 26/11/2008)  Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e
Código de Processo Civil; e dá outras providências.  Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006 (DOU de 08/08/2006).  Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.  2007  Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (DOU de 31/05/2007 – Ed. Extra)  Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.  2008  Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 (DOU de 26/11/2008)  Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.
Código de Processo Civil; e dá outras providências.  Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006 (DOU de 08/08/2006).  Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.  2007  Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (DOU de 31/05/2007 – Ed. Extra)  Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.  2008  Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 (DOU de 26/11/2008)  Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.  2009
Código de Processo Civil; e dá outras providências.  Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006 (DOU de 08/08/2006).  Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.  2007  Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (DOU de 31/05/2007 – Ed. Extra)  Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.  2008  Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 (DOU de 26/11/2008)  Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.  2009  Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009 (DOU de 30/09/2009)
Código de Processo Civil; e dá outras providências.  Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006 (DOU de 08/08/2006).  Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.  2007  Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (DOU de 31/05/2007 – Ed. Extra)  Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.  2008  Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 (DOU de 26/11/2008)  Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.  2009  Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009 (DOU de 30/09/2009)  Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, nº 9.504, de 30 de
Código de Processo Civil; e dá outras providências.  Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006 (DOU de 08/08/2006).  Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.  2007  Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (DOU de 31/05/2007 – Ed. Extra)  Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.  2008  Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 (DOU de 26/11/2008)  Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.  2009  Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009 (DOU de 30/09/2009)  Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código
Código de Processo Civil; e dá outras providências.  Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006 (DOU de 08/08/2006).  Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.  2007  Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (DOU de 31/05/2007 – Ed. Extra)  Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.  2008  Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 (DOU de 26/11/2008)  Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.  2009  Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009 (DOU de 30/09/2009)  Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.
Código de Processo Civil; e dá outras providências.  Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006 (DOU de 08/08/2006).  Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.  2007  Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (DOU de 31/05/2007 – Ed. Extra)  Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.  2008  Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 (DOU de 26/11/2008)  Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.  2009  Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009 (DOU de 30/09/2009)  Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.  Lei nº 11.934, de 05 de maio de 2009 (DOU de 06/05/2009)
Código de Processo Civil; e dá outras providências.  Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006 (DOU de 08/08/2006).  Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.  2007  Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (DOU de 31/05/2007 – Ed. Extra)  Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.  2008  Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 (DOU de 26/11/2008)  Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.  2009  Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009 (DOU de 30/09/2009)  Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.  Lei nº 11.934, de 05 de maio de 2009 (DOU de 06/05/2009)  Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a
Código de Processo Civil; e dá outras providências.  Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006 (DOU de 08/08/2006).  Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.  2007  Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (DOU de 31/05/2007 – Ed. Extra)  Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.  2008  Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 (DOU de 26/11/2008)  Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.  2009  Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009 (DOU de 30/09/2009)  Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.  Lei nº 11.934, de 05 de maio de 2009 (DOU de 06/05/2009)
Código de Processo Civil; e dá outras providências.  Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006 (DOU de 08/08/2006).  Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.  2007  Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (DOU de 31/05/2007 – Ed. Extra)  Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.  2008  Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 (DOU de 26/11/2008)  Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.  2009  Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009 (DOU de 30/09/2009)  Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.  Lei nº 11.934, de 05 de maio de 2009 (DOU de 06/05/2009)  Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a

captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados. Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009 (DOU Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. 2010 Lei 12.270, de 24 de junho de 2010 (DOU de 25/06/2010). Dispõe sobre medidas de suspensão de concessões ou outras obrigações do País relativas aos direitos de propriedade intelectual e outros, em casos de descumprimento de obrigações do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio. 12.258, de 15 de junho de 2010 (DOU Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. 2011 Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (DOU de 18/11/2011 – Ed. Extra) Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Lei nº 12.551. de 15 de dezembro de 2011 (DOU de 16/12/2011) Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos. 2012 Lei 12.654, de 28 de maio de 2012 (DOU de 29/05/2012) Altera as Leis nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Lei nº <u>12.6</u>82, de 09 de julho de 2012 (DOU de 10/07/2012) Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meio eletromagnético. 12.686, de 18 de julho de 2012 (DOU 19/07/2012) Normatiza a divulgação de documentos institucionais produzidos em língua estrangeira, nos sítios e portais da rede mundial de computadores – internet mantidos por órgãos e entidades públicos. 12.735, de 30 de novembro de 2012 (DOU 03/12/2012) Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Lei no 12.737. de 30 de novembro 2012 (DOU de 03/12/2012) de Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. 2013 Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013 (DOU de 15/03/2013) Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. 05/08/2013) Lei de agosto 2013 (DOU de Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Decreto nº 8.135, de 04 de novembro de 2013 (DOU Dispõe sobre as comunicações de dados da administração pública federal direta, autárquica e

11.903, de 14 de janeiro de 2009 (DOU

Dispõe sobre o rastreamento da produção e do consumo de medicamentos por meio de tecnologia de

de

15/01/2009)

fundacional, e sobre a dispensa de licitação nas contratações que possam comprometer a segurança nacional. Lei de 11 de dezembro de 2013 (DOU 12/12/2013) de Altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nº 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro (Vide art. 28, § 4° e art. 55, § 3°) 2014 nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (DOU Lei de 24/04/2014) Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. <u>Lei</u> nº 13.159, de 10 de agosto de 2015 (DOU de 11/08/2015 – Edição extra) Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD. de 2015 13.185. de 6 de novembro (DOU 09/11/2015) Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). <u>Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015</u> (DOU de 12/11/2015) Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. 2016 Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (DOU de 12.1.2016) Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29

2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016 (DOU de 18/01/2016)

Institui a Política de Governança Digital no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016 (DOU de 11/05/2016, Edição Extra) Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações.

de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de

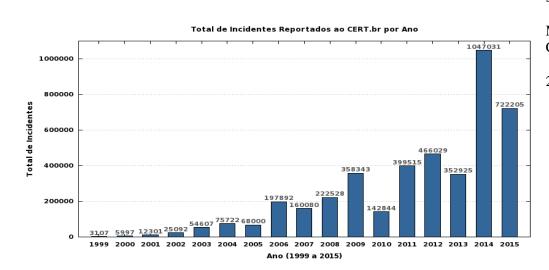
<u>Decreto</u> nº 8.777, de 11 de maio de 2016 (DOU de 12/05/2016) Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal.

<u>Decreto</u> nº 8.789, de 29 de junho de 2016 (DOU de 30/06/2016) Dispõe sobre o compartilhamento de bases de dados na administração pública federal.

### 3.2.2 ATUALIDADE

Segundo uma pesquisa recente requisitada pela IBM, o crime de roubo de dados aumentou em 2.100% nos últimos 12 meses no país. O relatório aponta ainda que o Brasil está no topo da lista de países mais vulneráveis no quesito segurança da informação. O custo per capita de violação de dados no Brasil passou de R\$ 175 para R\$ 225 no período de um ano. O prejuízo total das empresas passou de R\$ 3,96 mi para R\$ 4,31 mi e o número de dados roubados neste ano cresceu de 3900 para 85400. Também houve crescimento nos custos pós-violação, como despesas legais com serviços de proteção (de R\$ 1,23 mi para R\$ 1,32 mi).

Ataques maliciosos foram a principal causa das violações de dados, na avaliação da IBM – representando 40% dos incidentes. Outras causas de incidentes são a negligência de funcionários ou das próprias organizações quanto à segurança de seus dados – 30% das violações – e falha humana –



30% das violações.(IB M Ponemon Cost of Data Breach, 2016)

Fonte: CERT.br, 2016



Fonte: CERT.br, 2016

#### Legenda:

- worm: notificações de atividades maliciosas relacionadas com o processo automatizado de propagação de códigos maliciosos na rede.
- **dos** (DoS -- *Denial of Service*): notificações de ataques de negação de serviço, onde o atacante utiliza um computador ou um conjunto de computadores para tirar de operação um serviço, computador ou rede.
- invasão: um ataque bem sucedido que resulte no acesso não autorizado a um computador ou rede.
- web: um caso particular de ataque visando especificamente o comprometimento de servidores Web ou desfigurações de páginas na Internet.
- scan: notificações de varreduras em redes de computadores, com o intuito de identificar quais computadores estão ativos e quais serviços estão sendo disponibilizados por eles. É amplamente utilizado por atacantes para identificar potenciais alvos, pois permite associar possíveis vulnerabilidades aos serviços habilitados em um computador.
- fraude: segundo Houaiss, é "qualquer ato ardiloso, enganoso, de má-fé, com intuito de lesar ou ludibriar outrem, ou de não cumprir determinado dever; logro". Esta categoria engloba as notificações de tentativas de fraudes, ou seja, de incidentes em que ocorre uma tentativa de obter vantagem.
- outros: notificações de incidentes que não se enquadram nas categorias anteriores.

Mas foram necessários alguns eventos mais críticos, para que a mídia trouxesse a tona a situação alarmante pela qual passávamos, o que incitou uma urgência dentre os legisladores para que novas leis especificas fossem instituídas, sendo elas o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, e a lei Carolina Dieckmann(Lei nº 12.737/2012), assim nomeada pois foi instituída após um evento de grande expressão midiática, onde imagens pessoais da atriz foram publicadas de forma inapropriada. A seguir, discorreremos em maior detalhe sobre estas leis.

# **3.2.3 MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI 12.965/2014)**

O Marco Civil da Internet (Anexo 2) teve inicio em 2011, como uma Proposta de Lei nº 2.126, onde passou pelo Plenário da Câmara e por diversas outras comissões como: as Comissões de Defesa do Consumidor, Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Constituição e Justiça e de Cidadania, Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário, diversas vezes nos decorrer dos anos até 2013, o projeto foi colocado em apreciação pela Câmara dos Deputados, entretanto, cancelado. No inicio do ano de 2014 o projeto foi novamente trazido a tona, em discussão no Plenário da Câmara dos Deputados, onde o projeto foi emendado. Foram apresentadas as Emendas de Plenário que a comissão especial conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. No dia 25 de Março de 2014 foi aprovada a redação final e encaminhada para a apreciação do Senado, sendo aprovado pelo mesmo no dia 22 de Abril de 2014. Por fim, a lei foi sancionada simbolicamente pela Presidente Dilma Rousseff no dia 23 de Abril de 2014 em uma Conferência Internacional, conhecida como NETMundial, realizada em São Paulo e que reuniu representantes de mais de 90 países. Lei esta, publicada no Diário Oficial da União no dia 24 de Abril de 2014, com vigência prevista para o dia 23 de Junho de 2014.

O objetivo da lei é garantir a qualidade do serviço de internet e a privacidade das informações a todos os usuários sem distinção de classe social ou econômica. Em seus dispositivos, a lei traz garantias a defesa do consumidor, regula a comercialização virtual, assegurando o regime

de livre iniciativa, bem como a livre concorrência. Rege também os serviços prestados pelos provedores de internet, estipulando o fornecimento com segurança e garantia de funcionalidade.

Aos usuários, ficam assegurados direitos e garantias que caracterizam a promoção da cultura e o exercício da cidadania pelo acesso à Internet, como escrito no Art. 7°. A Lei assegura o princípio da inviolabilidade da vida privada e da intimidade, princípio este que, apesar de já ser exercido no Brasil para os acontecimentos fora da rede, mostrou-se deficiente quando relacionada ao mundo virtual ultimamente.

Outro ponto fortemente afirmado pelos defensores da lei, é a neutralidade da rede, um dos pontos polêmicos do Marco Civil e divide opiniões dos especialistas no assunto, favoráveis ou não, de diferentes pessoas na sociedade desde o Projeto de Lei ser apresentado. O Art. 9°, § 1° da Lei 12.965/14 dispõe sobre a Neutralidade na rede afirmando que as empresas responsáveis pelo roteamento, transmissão ou comutação da Internet deve tratar com isonomia qualquer pacote de dados, independentemente do conteúdo, da origem e destino ou da aplicação. Ainda, concede ao Presidente da República o poder de regulamentar, por meio de decretos, a discriminação ou degradação do tráfego de dados, decorrendo sobre priorização de serviços de emergência ou requisitos técnicos que sejam indispensáveis à prestação dos serviços e aplicações. Porém, não o deve fazer sem antes consultar o Comitê da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Para tanto, a Lei estabelece que caso ocorra uma violação do § 1º o responsável pelo fornecimento da rede deve obedecer ao seguinte artigo do Código Civil

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Deve também, agir com total transparência e clareza, e informar, da mesma maneira, aos seus usuários, sobre todos os detalhes do gerenciamento de tráfego adotados, inclusive no que se trata à segurança da rede, oferecendo serviços com condições que não haja discriminações. Fica vedado à empresa que fornece, comuta ou transmite a conexão da Internet, seja ela gratuita ou onerosa, o bloqueio, a monitoração ou a análise do conteúdo do pacote de dados oferecido.

Além da neutralidade da rede, às empresas que fornecem o acesso à conexão fica o dever da proteção de todos os registros e dados pessoais; do armazenamento dos registros de conexão e dos acessos às aplicações; e da responsabilidade por danos que decorram de conteúdo gerado por terceiros, ficando sujeitas as imputações decorrentes da inabilidade de servir tal proteção. O Marco Civil da Internet estabelece que a empresa deve armazenar registros de conexão e de acesso à aplicativos sempre preservando a honra, a vida privada, e a imagem dos usuários. Informações, estas, com acesso somente perante uma ordem judicial que não entre em conflito com o Art. 7º da mesma Lei.

Das sanções aplicáveis, sem interferência em sanções cíveis, administrativas ou criminais, os dispostos tratados acima referentes aos Art. 10 e 11 da Lei 12.965/14, ficam sujeitas à sanções que variam dependendo do caso:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

É nítido, diante do exposto, que a lei veio trazer uma ordem necessária, possibilitando maior transparência e agilidade em casos de crimes de informática, e trazendo neutralidade tanto para usuários, como para empresas do setor, corrigindo abusos de ambas as partes. No entanto, muitas duvidas ainda ficam não esclarecidas, o marco civil é apenas o primeiro passo para uma legislação de informática completa e condicente, mas ainda está longe de ser uma solução absoluta.

# 3.2.4

# 3.2.5 LEI CAROLINA DIECKMANN (LEI 12.737/2012)

A Lei 12.737 (Anexo1) entrou em vigor no dia 02 de abril, após um vacatio de 210 dias. Teve sua origem no projeto de lei 2793 apresentado em 2011, pelo Deputado Paulo Teixeira, mas teve sua aprovação em regime de urgência em 2012 devido a grande exposição midiática que o incidente ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann, onde imagens pessoais da atriz foram publicadas de forma ilícita por um individuo que obteve acesso a uma conta supostamente segura da atriz.

A Lei veio em boa hora, trazendo especificações quanto a crimes de natureza computacional que a justiça vem tendo dificuldade em tipificar, porém, vem merecendo críticas de juristas, peritos, especialistas e profissionais de segurança da informação, pois seus dispositivos são amplos, confusos e podem gerar dupla interpretação, o que pode ser utilizado para enquadramento criminal de condutas triviais ou mesmo para a defesa e respaldo de infratores cibernéticos, o que tornaria a lei injusta e ineficaz. Para outros, ainda, as penas são pouco inibidoras, sendo muitas situações enquadráveis nos procedimentos dos Juizados Especiais, o que poderia contribuir para a não eficiência no combate ao crime de informática no país.

Como a lei foi instigada pelo ocorrido com a atriz, ela dispõe principalmente de crimes equivalentes, começando por definir o crime de invasão de dispositivos alheios, definido na lei como segue:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

O texto da lei é propositalmente abrangente e tenta inteligentemente prever avanços próximos em tecnologias, portanto evita mencionar tecnologias ou métodos específicos, resolvendo, por exemplo o velho conflito acerca da tipificação da invasão de contas de e-mail. Apesar de o anteprojeto do Novo Código Penal tipificar a conduta na violação de correspondência finalmente (art. 151), por ora, o artigo 154-A será o aplicável, dispensando-se a polêmica tipificação no art. 10 da Lei de Sigilo Telefônico.

A pena prevista é de até 3 anos, podendo ser aumentada de um a dois terços caso qualquer desses dados obtidos ilegalmente venham a ser divulgados, e essa postura é claramente uma forma de inibir ainda mais os perpetradores do crime que deu origem a lei. E num momento de Wikileaks e escutas americanas no Brasil, a lei prevê também que a pena seja aumentada, caso o crime seja praticado contra: Presidente da Republica, governadores e prefeitos, presidente do supremo, presidente das câmaras e assembleias, e qualquer dirigente máximo de administração direta e indireta federal.

A lei n.º 12.737/12, além dos artigos supracitados, trouxe ainda alterações aos artigos. 266 e 298 do Código Penal, que passam a vigorar com a seguinte redação: (vide Anexo 1). O artigo 266 previa crimes contra serviços de telegrafo e telefonia, mas dado que tais serviços vem caindo em desuso, sendo gradualmente substituídos por serviços digitais, como Whatsapp, Facebook e email, era apenas logico que seu texto fosse alterado para de adaptar aos novos meios de comunicação.

O artigo 298, trata de fraudes de falsificação de documento particular, posto que grande parte das fraudes eletrônicas trata de roubo de documentos, identidade, a nova lei pretende englobar tais crimes de informática no artigo prévio, além de incluir que o cartão de credito também deve ser visto como documento, sendo portanto crime também sua falsificação ou uso indevido.

Concluindo, a lei n.º 12.737/12 não resolve todos os nossos problemas, mas de fato é um avanço, na tipificação de crimes cibernéticos, um grande adendo ao Código penal, que possivelmente ainda verá muitas outras alterações, nessa empreitada de se adequar a tecnologia do século XXI.

# 4 INFLUÊNCIA DA LEGISLAÇAO PARA OS PROFISSIONAIS DE T.I

Para os profissionais da área de T.I, tais leis mencionadas nesse trabalho, servem de linha guia, para o desenvolvimento de um serviço idôneo e de qualidade, apoiado já pelas premissas pautadas nas normas ISO, o profissional da área tem que estar sempre policiando seu comportamento e metodologia nas setas básicas da moral, da ética e dos bons usos.

Algumas ilicitudes atraentes, como o uso de software pirata, ou a reutilização de código de outrem, são recorrentes dentre profissionais ainda hoje, tendo visto que numa sociedade onde o vulgo "jeitinho brasileiro" não é visto como um crime, mas uma "esperteza", quase como um crime sem vitimas, As injustiças sociais muitas vezes dão um pseudo senso de justiça a população, o que lhes parece redimir da culpa em tais crimes menores, e a mera proliferação destes crimes virtuais, a banalidade, já é por si só um fator na sensação de amenitute perante tais delitos.

Mas o profissional não só deve ter pra si essas leis como guias em todas suas atividades, tanto profissionais como pessoais, mas também lhe cabe defende-las, sendo ele muitas vezes responsável pela segurança em servidores e sistemas. Em Serviços IP, vimos que muito dos dados dos usuários desses serviços, estão a mercê desses administradores, são muitas vezes, de sua responsabilidade, são eles dados de acesso, senhas, histórico de navegação, arquivos pessoais, dentre outros, tudo isso é de responsabilidade do administrador desse serviço, o que foi ainda mais reforçado no texto da lei 12.737, onde o provedor do serviço pode sofrer sansões diretas em caso de mau uso desses dados.

# 5 CONCLUSÃO

Como estudantes de segurança, na iminência de se tornar profissionais da área de informática, vemos com bons olhos a iniciativa de fortalecer as leis que combatem os contraventores, embora tenhamos a ciência de que é apenas o começo, e muito ainda deve ser feito para que tenhamos uma situação de segurança no mundo da informática, e o trabalho de pesquisa e desenvolvimento desse trabalho, ampliou e consolidou nosso conhecimento da influência dessa nova legislação, das nossas incumbências no que se refere a proteção desses valores, e também, da nossa participação para que esse rumo que teve inicio com a confecção dessas leis, tenha continuidade no futuro.

# 6 REFERÊNCIAS

1. WOZNIAK, Steve. G. (2006), iWoz: From Computer Geek to Cult Icon: How I Invented the Personal Computer

2.

3. ULBRICH, Henrique (1999), Universidade Hacker

4.

5. (AVI) TLC Hackers: Computer Outlaws, Phreak Vids. Visualizado em: 07 dez. 2016

6.

7. MARKS, Paul (December 27, 2011). "Dot-dash-diss: The gentleman hacker's 1903 lulz". New Scientist. Retrieved January 11, 2012.

8.

9. COSTA, Fernando José da. Locus delicti nos crimes

10

11. **informáticos.** <a href="http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24042012-112445/pt-br.php">http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24042012-112445/pt-br.php</a>. Acesso em: 07 dez. 2016.

12.

- 13. GOUVEIA, Flávia. **Tecnologia a serviço do crime**. **BR Notícias do Brasil.** Disponível em:
  - <a href="http://www.cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v59n1/aobv59n1.pdf">http://www.cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v59n1/aobv59n1.pdf</a>. Acesso em: 07 dez. 2016.

14.

15. VIANNA, Túlio Lima. **Fundamentos de Direito Penal Informático.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

16.

- 17. FORMIGA, Lóren. **Os "crimes de informática" no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=6064">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=6064</a> . Acesso em: 08 dez. 2016.
- 18. BRASIL. **Lei 12.735 de 30 de novembro de 2012.** Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 Código Penal Militar, e a Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\_03/\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm>. Acesso em: 07 dez. 2016.
- 19. BRASIL. **Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\_03/\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm>. Acesso em: 07 dez. 2016.
- 20. BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm</a>. Acesso em: 07 dez. 2016.

21.

22. GALO, Carlos Henrique (2012). Disponivel em: <a href="https://henriquegalo.jusbrasil.com.br/artigos/118296790/lei-n-12965-11-o-marco-civil-da-internet-analise-critica">https://henriquegalo.jusbrasil.com.br/artigos/118296790/lei-n-12965-11-o-marco-civil-da-internet-analise-critica</a>. Acesso em: 09 dez. 2016.

23.

24. **Internet Legal** <a href="http://www.internetlegal.com.br/biblioteca/legislacao/">http://www.internetlegal.com.br/biblioteca/legislacao/</a>. Acesso em: 08 dez. 2016.

#### 7 ANEXO 1

# Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### **LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.**

Vigência

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art.  $1^{\circ}$  Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.
- Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

#### "Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

- $\S 1^{\circ}$  Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no **caput**.
- $\S 2^{\circ}$  Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.
- § 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

- $\S 4^{\circ}$  Na hipótese do  $\S 3^{\circ}$ , aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.
- §  $5^{\circ}$  Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:
- I Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal."

### "Ação penal

Art. 154-B.\_ Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos."

Art.  $3^{\circ}$  Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei  $n^{\circ}$  2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Interrupção ou perturbação de serviç	o telegráfico,	, telefônico,	, informático,	telemático (	ou de
informação de utilidade pública					

Art 266	
A11. 200.	

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública." (NR)

#### "Falsificação de documento particular

Art 208	
A11. 200.	••••••

#### Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito." (NR)

Art.  $4^{\circ}$  Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA

José Eduardo Cardozo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.12.2012

#### 8 ANEXO 2

# Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014.

Vigência

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Regulamento

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.
- Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
  - I o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
  - III a pluralidade e a diversidade;
  - IV a abertura e a colaboração;
  - V a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
  - VI a finalidade social da rede.
  - Art.  $3^{\circ}$  A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
- I garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
  - II proteção da privacidade;
  - III proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
  - IV preservação e garantia da neutralidade de rede;

- V preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
  - VI responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
  - VII preservação da natureza participativa da rede;
- VIII liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

- Art.  $4^{\circ}$  A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:
- I do direito de acesso à internet a todos;
- II do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
- III da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
- IV da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.
  - Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- I internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;
  - II terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;
- III endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;
- IV administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;
- V conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;
- VI registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;
- VII aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

- VIII registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.
- Art.  $6^{\circ}$  Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

# CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

- Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
- I inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
- IV não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
  - V manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- VI informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
- VII não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
- VIII informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:
  - a) justifiquem sua coleta;
  - b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;
- IX consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
- X exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

- XI publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;
- XII acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e
- XIII aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.
- Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que:

- I impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou
- II em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

# CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

#### Seção I Da Neutralidade de Rede

- Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.
- § 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:
  - I requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e
  - II priorização de serviços de emergência.
- $\S 2^{\circ}$  Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no  $\S 1^{\circ}$ , o responsável mencionado no **caput** deve:
- I abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº\_10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil;
  - II agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;
- III informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e
- IV oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

# Seção II Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

- Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.
- § 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.
- §  $2^{\circ}$  O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art.  $7^{\circ}$ .
- § 3º O disposto no **caput** não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.
- § 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.
- Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.
- $\S 1^{\circ}$  O disposto no **caput** aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.
- $\S$   $2^{\circ}$  O disposto no **caput** aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.
- § 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.
  - § 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.
- Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

- I advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;
  - III suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou
  - IV proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o **caput** sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

### Subseção I Da Guarda de Registros de Conexão

- Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.
- § 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.
- $\S 2^{\circ}$  A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no **caput**.
- §  $3^{\circ}$  Na hipótese do §  $2^{\circ}$ , a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no **caput**.
- §  $4^{\circ}$  O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no §  $2^{\circ}$ , que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no §  $3^{\circ}$ .
- § 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.
- § 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

### Subseção II Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão

Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

#### Subseção III

# Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os

respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

- § 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no **caput** a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.
- §  $2^{\circ}$  A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no **caput**, observado o disposto nos §§  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$  do art. 13.
- § 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.
- § 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.
  - Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:
- I dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art.  $7^{\circ}$ ; ou
- II de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.
- Art. 17. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

#### Seção III Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

- Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.
- Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.
- § 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.
- $\S$   $2^{\circ}$  A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art.  $5^{\circ}$  da Constituição Federal.
- § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem

como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

- $\S$  4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no  $\S$  3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

## Seção IV Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
  - III período ao qual se referem os registros.
- Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

# CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

- Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:
- I estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;
- II promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;
- III promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;
- IV promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;
  - V adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;
  - VI publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;
- VII otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;
  - VIII desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;
  - IX promoção da cultura e da cidadania; e
- X prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.
  - Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:
- I compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;
- II acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físicomotoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;
- III compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;
  - IV facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e
  - V fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

- Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.
- Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:
  - I promover a inclusão digital;
- II buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e
  - III fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.
- Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº\_8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no **caput**, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

- Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.
- Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no  $\S 2^{\circ}$  do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.
  - Art. 32. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 23 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA

José
Eduardo
Cardozo
Miriam

Paulo
Bernardo
Silva
Clélio Campolina Diniz

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.4.2014\*